

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Presidência

Ofício nº. 491 /2015

Catalão, 29 de setembro de 2015.

Senhores Vereadores,

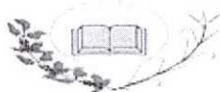
O Presidente desta Casa de Leis, Juarez Camilo Rodovalho, vem por meio deste, solicitar aos nobres Parlamentares que o **Projeto de Lei nº 102/15, o qual “Altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 3.226, de 27 de fevereiro de 2015, na forma que especifica”**, seja apreciado em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, na forma legal e regimental, diante da inequívoca relevância do presente Projeto de Lei.

Certo de sua compreensão, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


Juarez Camilo Rodovalho
Presidente da Câmara Municipal de Catalão

PROTOCOLO
28/09/2015
Hrs: 10:30
Athenáio Santos



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás

PROJETO DE LEI N°. 102, de 28 de setembro de 2015.

“Altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 3.226, de 27 de fevereiro de 2015, na forma que especifica.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Altera-se o artigo 2º, *caput*, da Lei Municipal nº 3.226, de 27 de fevereiro de 2015, passando a ter a seguinte redação:

“Lei Municipal nº 3.226, de 27 de fevereiro de 2015:

Art. 2º - Os recursos oriundos do produto da alienação serão depositados em conta específica do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, sendo que os valores recebidos serão aplicados integralmente na construção e reforma de moradias para pessoas de baixa renda deste Município.

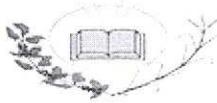
[...]"

PROTOCOLO

28/09/2015

Hrs: 10:30

Alejandro Santos

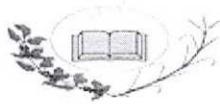


Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara de Vereadores de Catalão, 28 de setembro de 2015.


Juarez Camilo Rodovalho
Presidente



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo incluir, além da construção, **a reforma** de moradias para pessoas de baixa renda do Município de Catalão, na aplicação dos valores percebidos com a alienação dos lotes especificados na Lei nº 3.226/2015.

Importante salientar que, apesar de terem moradia, muitos cidadãos catalanos habitam em situação precária, muitas vezes sem o conforto e salubridade mínimos necessários, por não terem condições financeiras de reformar a própria residência.

Por isso, a importância de se garantir, além da moradia em si, condições dignas de habitação para a população de baixa renda.


Juarez Camilo Rodovalho
Presidente



*República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão*

LEI Nº 3.226, de 27 de fevereiro de 2015.

“Autoriza o Poder Executivo a desafetar e alienar lotes de terrenos de propriedade do Município de Catalão na forma e condições que estabelece.”

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam desafetados da destinação original de (*Programa Habitacional de Interesse Social – PHIS*) e o Poder Executivo autorizado a aliená-los, mediante licitação, na modalidade leilão, os lotes de terreno situados no Loteamento Campo Bello, Bairro Campo Bello, nesta cidade, de propriedade deste Município, todos registrados no CRI local, a seguir especificados:

- Quadra 05, lotes 02 a 11;
- Quadra 06, lotes 02 a 10;
- Quadra 09, lotes 02 a 07 e 10 a 16;
- Quadra 10, lotes 07 a 12;
- Quadra 11, lotes 04 a 7 e 10 a 14;
- Quadra 12, lotes 02 a 10.

Parágrafo único. A alienação não será feita por preço inferior ao da

avaliação, valor este apurado pela Comissão de Avaliação, em laudo exarado na data de 06 de outubro de 2014, que fica fazendo parte integrante a presente Lei.

Art. 2º Os recursos oriundos do produto da alienação serão depositados em conta específica do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, sendo que os valores recebidos serão aplicados integralmente na construção de moradias para pessoas de baixa renda deste Município.

I - o valor mínimo de venda será aquele apurado no Laudo de Avaliação de cada imóvel;

II - a forma de pagamento será feita a vista ou com 50% (cinquenta por cento) do valor à vista, no ato de assinatura do contrato, e o restante em até 05 (cinco) parcelas mensais, sucessivas e devidamente corrigidas pelo IPCA, sendo o 1º vencimento para 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato;

III - o atraso no pagamento acarretará multa equivalente a 10% (dez por cento) da parcela ou parcelas em atraso, além de juros de mora e demais acréscimos, utilizando-se como parâmetro as regras do Código Tributário Municipal;

IV - ocorrerá a rescisão contratual diante da ocorrência do não pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou alternadas.

V - As despesas decorrentes da transferência e do registro dos imóveis serão suportadas integralmente pelos adquirentes,

dispensado o recolhimento do ITBI, nos termos do Art. 221, III, do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. O edital do procedimento licitatório especificará as demais condições para a alienação tratada na presente lei.

Art.3º. Fica criada Comissão Especial para o acompanhamento da aplicação dos recursos advindos da alienação, a ser constituída por 01 (um) membro do Poder Legislativo, 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária e 01 (um) membro a ser indicado pelo Poder Executivo.

Art. 4º As despesas decorrentes da venda autorizada por esta Lei serão suportadas pelos compradores.

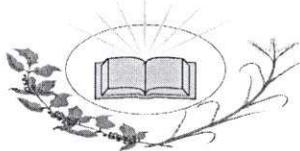
Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º. Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CATALÃO-GO**, Estado de Goiás, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de fevereiro de 2015.

JARDEL SEBBA
Prefeito Municipal

Obs: alterada pela lei 3.287, de 28.08.2015.



Município de Catalão – Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO

Procuradoria e Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 102, de 28 de setembro de 2015.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o **Projeto de Lei nº. 102**, de 28 de setembro de 2015, de autoria do Vereador Juarez Camilo Rodovalho, Presidente da Câmara Municipal de Catalão, o qual *“Altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 3.226, de 27 de fevereiro de 2015, na forma que especifica.”*

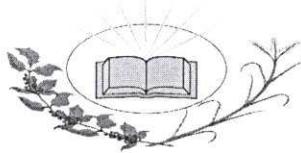
Verifica-se que o presente Projeto de Lei visa simplesmente alterar a redação de lei recentemente aprovada e que trata da aplicação de recursos provenientes da alienação de bens públicos imóveis. O que se pretende é possibilitar que os valores provenientes de tais alienações sejam utilizados não só para construção de moradias para pessoas necessitadas, mas também para reforma de moradias.

Portanto, não está em discussão a autorização legislativa para alienação dos mencionados bens, o que já se deu por ocasião da lei que se pretende alterar a redação. Simplesmente, busca-se acrescentar uma nova destinação para os recursos provenientes da alienação, como já dito, o que só será possível por meio da alteração da redação da lei original, objeto deste projeto de lei.

Importante salientar que tal proposição necessitará, para aprovação, de voto favorável da **maioria simples** dos Vereadores presentes à sessão de votação, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltadas as considerações acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Portanto, legal a iniciativa do autor.



Município de Catalão – Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO

Procuradoria e Assessoria Jurídica

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1º, alínea “c” e § 2º c/c art. 98, *caput*, § 1º, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I da Constituição Federal, com o conteúdo material desta e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, CONSTATAMOS A CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO E NOS MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIAÇÃO E VOTAÇÃO.

S. M. J.,

É o parecer.

Catalão (GO), 29 de setembro de 2015.

Elke C. F. Vargas Baêta
Procuradora Geral

Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico



Município de Catalão – Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. **102, de 28 de setembro de 2015**, de autoria do Vereador Juarez Camilo Rodovalho, o qual: “**Altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 3.226, de 27 de fevereiro de 2015, na forma que especifica.**”

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

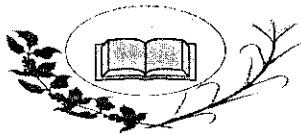
Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,



Município de Catalão – Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O projeto de lei sob exame tem por objetivo dar nova redação de lei recentemente aprovada e que trata de alienação de bens públicos, ato administrativo já autorizado por aquela lei, de forma que o presente projeto de lei pretende, somente, que os recursos provenientes das alienações autorizadas sejam utilizados não só para construção de moradias para pessoas carentes, como também para reforma de moradias de pessoas na mesma condição.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

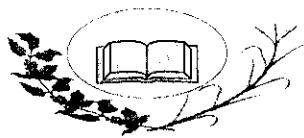
A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1º, alínea “c” e § 2º c/c art. 98, caput, § 1º, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I da Constituição Federal, com o conteúdo material desta e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.



Município de Catalão – Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

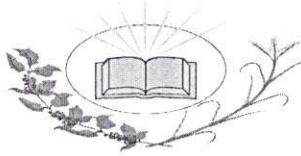
CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 102/2015.

Catalão (GO), 29 de setembro de 2015.

Vereador **Silvano Batista da Silva**

Relator



Município de Catalão – Estado de Goiás

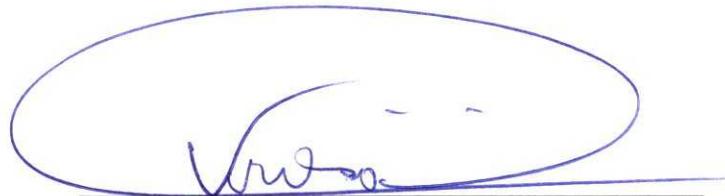
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Vereador Valmir Pires Rosa
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Vereador Gilmar Antônio Neto
Vogal